

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 94, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Altera a **Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020** e revoga **Resolução TC nº 78, de 19 de março de 2020**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão ordinária do Pleno realizada em 03 de junho de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, **Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004**, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO reavaliação, permanentemente, realizada pelos membros do Conselho do TCE-PE, quanto às medidas adotadas durante o período de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente de novo coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III do artigo 1º da **Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III – as notificações no âmbito dos processos físicos, ressalvadas aquelas referentes aos processos de Medida Cautelar. (NR)"

Art. 2º Revoga a **Resolução TC nº 78, de 19 de março de 2020**.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 08 de junho de 2020.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de junho de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 102, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Altera a **Portaria Normativa TC nº 95 de 23 de março de 2020**, que dispõe sobre medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar as medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do surto epidemiológico do coronavírus;

RESOLVE expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º A alínea f do inciso III do artigo 1º e o artigo 2º, ambos da **Portaria Normativa TC nº 95, de 23 de março de 2020**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III –

f) de despesas com capacitação presencial; (NR)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Art. 2º Determinar aos gestores das áreas executoras de despesas que elaborem e encaminhem ao Presidente e ao Diretor Geral do TCE-PE, considerando suas competências, até o dia 30 de junho de 2020, sugestões de novas medidas de contingenciamento das suas respectivas áreas. (NR)"

Art. 2º Ficam revogadas a alínea b do inciso I e a alínea b do inciso III do artigo 1º da **Portaria Normativa TC nº 95, de 23 de março de 2020**.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A revogação da alínea b do inciso I do artigo 1º da **Portaria Normativa TC nº 95, de 23 de março de 2020**, somente produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 04 de junho de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE**, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da **Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE** e alterações e da **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV**:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas, além da ação fiscalizatória, os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da **Constituição Federal** de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 ("Emergência");

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de "Pandemia" pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**, que dispõe sobre sua regulamentação e operacionalização;

CONSIDERANDO que o **Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020**, do Congresso Nacional, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o **Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020**, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da **Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área; e

CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão

geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão";

CONSIDERANDO que em 20 de março de 2020 foi expedida a Recomendação Conjunta TCE/MPCO N° 02/2020 recomendando aos gestores o não encaminhamento de projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que em 08 de abril de 2020 foi expedida a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n° 04/2020 excluindo do alcance da Recomendação n° 02/2020 apenas e tão somente os profissionais do magistério público da educação básica e os agentes comunitários de saúde que percebessem remuneração abaixo do piso nacional das referidas categorias, sem que tais incrementos remuneratórios repercutissem nas demais faixas das categoriais, independentemente da existência de plano de cargos e salários autorizativo desta indexação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), proibiu a concessão de aumentos e de benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020 permitiu a criação e majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza aos profissionais de saúde e de assistência social neste período, mas desde que esteja relacionada a medidas de combate à calamidade pública e que sua vigência e efeitos não ultrapassem sua duração;

CONSIDERANDO que a Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei n° 13.708, de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar n° 73, de 27 de maio de 2020;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de:

1. observar a proibição legal de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021;
2. observar a proibição legal de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, ressalvada a situação abaixo:
 - 2.1. apenas quando relacionados a medidas de combate à calamidade pública nacional e com duração temporária que não ultrapasse a sua duração, podem ser criados ou majorados os benefícios especificados no item "2" desta Recomendação, exclusivamente para os profissionais de saúde e de assistência social.
3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i) profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estadual e ao Procurador-Geral de Justiça, bem como aos senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Atenciosamente.

Recife, 03 de junho de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 16706 - Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 16690 - Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 16735 - Arthur do Rego Barros Mendonça, autorizo; Petce 16733 - Rodrigo Cavalcanti de Araújo, autorizo; Petce 16786 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 16787 - Juliane Maceno dos Santos, autorizo; Petce 16755 Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 16788 - Rosana Gondim de Oliveira, autorizo; Petce José Murilo Cavalcanti Santiago Júnior, autorizo; Petce 16825 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 16831 -

Raquel Alves de Moura, autorizo; Petce 16740 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo. Recife, 04 de junho de 2020.

Acórdão

PROCESSO TCE-PE N° 2053257-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: FIORI VEICULO S/A (EMPRESA REPRESENTANTE), GUSTAVO CAVALCANTI NEVES (REPRESENTANTE DA FIORI VEICULO S/A), GISLAINE BEZERRA CALADO MUNIZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES (PREGOEIRO)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 373 /2020

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Verificado que a homologação a empresa inabilitada foi decorrente de erro operacional posteriormente corrigido, há perda de objeto da medida cautelar expedida para suspender o certame.
2. É possível o prosseguimento da licitação com aproveitamento dos atos regularmente praticados, conforme previsão no instrumento convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 2053257-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata informa e comprova que a homologação do certame a favor de empresa que não atendia ao edital decorreu de equívoco na operacionalização do sistema *Comprasnet*, já tendo sido realizados os procedimentos de correção;
CONSIDERANDO que há previsão no edital que permite o prosseguimento da licitação, aproveitando-se os atos praticados regularmente,
Em **REVOGAR** a medida cautelar expedida em 19 de maio do corrente ano, por perda de objeto.

Recife, 04 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO
Processo:2053332-9
Órgão:Prefeitura Municipal de Goiana
Modalidade:Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício:2020
Relatora:Conselheira Teresa Duere
Interessados:EIP Serviços de Iluminação (Representante)
Eduardo Honório Carneiro (Prefeito)
Welliton Jorge Leandro (Presidente da CPL)

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE n° 2053332-9, Medida Cautelar formalizada a partir de Representação apresentada pela empresa EIP Serviços de Iluminação acerca de possíveis irregularidades praticadas no procedimento da Tomada de Preços n° 08/2020, lançada pela Prefeitura Municipal de Goiana para contratação de empresa para fornecimento parcelado, com instalação, de luminárias com tecnologia de LED, compatíveis com sistema de telegestão, acompanhada dos insumos necessários, com valor máximo estimado em R\$ 1.896.203,50,
DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,
CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa EIP Serviços de Iluminação acerca de possíveis irregularidades praticadas no procedimento da Tomada de Preços n° 08/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana para "contratação de empresa para fornecimento parcelado, com instalação, de luminárias com tecnologia de LED, compatíveis com sistema de telegestão, acompanhada dos insumos necessários pra instalação, a serem instaladas em diversas ruas e logradouros do Município", com valor máximo estimado em R\$ 1.896.203,50;
CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Welliton Jorge Leandro, não afastam a irregularidade indicada na representação, nem atendem integralmente ao pedido de esclarecimentos efetuados por esta relatoria (Ofício n° 125/2020 – TCE-PE/GC06);
CONSIDERANDO que é irregular o ato de inabilitação da empresa Representante em virtude de no objeto de seu contrato social não constar a atividade de vendas de material de iluminação, tendo em vista que o objeto da licitação é a contratação de empresa engenharia especializada em iluminação pública, atividade principal da referida empresa, a qual atendeu todas as exigências de qualificação técnica operacional (item 6.7.1 do edital) e qualificação técnico-profissional (item 6.7.2), comprovando, por atestados públicos, já ter executado serviços compatíveis com o licitado;
CONSIDERANDO que não há informação — apesar de expressamente solicitada por meio do Ofício n° 125/2020, TCE/PE/GC06 — de que tenha havido o julgamento do recurso administrativo interposto pela Representante perante à Comissão de Licitação e Autoridade Superior, procedimento que